

sanitárias estabelecidas que nos termos da lei aplicável tenham que ser obrigatoriamente preenchidos.

4 — Até ao final do prazo indicado no número anterior deverão os interessados apresentar junto da Câmara Municipal o pedido, devidamente instruído, para a concessão da competente licença de recinto que, caso venha a merecer deferimento, será válida pelo prazo de 3 anos.

5 — Quando por razões de ordem arquitectónica ou técnica, não possam ser integralmente cumpridos os requisitos exigíveis para o tipo/categoria de recinto no prazo de 1 ano a Câmara, excepcionalmente, poderá prorrogar o referido prazo por igual período de modo a permitir que sejam efectuadas as obras e melhoramentos tendentes a adaptar o recinto aos condicionamentos exigidos por lei, sendo que, se após o esgotamento deste prazo, se concluir que aquele continua a não reunir as condições e requisitos legalmente impostos, será determinado o encerramento definitivo do recinto em causa.

Artigo 51.º

Omissão e lacunas

Em tudo o omissio no presente Regulamento, e para integração de lacunas, aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/02, de 16 de Dezembro, e demais legislação complementar.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte da sua publicação.

ANEXO I

Taxas

Designação	Valor (euros)
Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos (válida por 1 ano):	
Licenças de utilização ⁽¹⁾	150,00
Vistorias ⁽¹⁾	75,00
Renovação das licenças de utilização ⁽¹⁾	100,00
Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:	
Por dia ou fracção ⁽¹⁾	5,00
Por cada ou fracção dia além do primeiro ⁽¹⁾	1,00
Vistorias a recintos itinerantes ⁽¹⁾	7,50
Vistorias a recintos improvisados ⁽¹⁾	10,00
Licença para recintos de diversão para espectáculos de natureza artística:	
Por cada sessão ⁽¹⁾	15,00
Averbamentos e segundas-vias de licenças já emitidas ⁽¹⁾	½ do preço da licença inicial

⁽¹⁾ Não sujeito a IVA.

ANEXO II

Remuneração dos Peritos

Designação	Valor (euros)
Vistorias para efeitos de concessão de licenças de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos (válida por 1 ano) ⁽¹⁾	25,00
Vistorias para efeitos da concessão das licenças de recinto itinerante ou improvisado ⁽¹⁾	5,00
Vistorias para efeitos da concessão das licenças para recinto de diversão para espectáculos de natureza artística ⁽¹⁾	25,00

⁽¹⁾ Não sujeito a IVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 11080/2008

Lista de antiguidade

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal da Câmara Municipal de Anadia se encontra afixada nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Nos termos do n.º 1, artigo 96.º do citado diploma legal, o prazo de reclamação da referida lista é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

28 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

2611104577

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Regulamento (extracto) n.º 188/2008

Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha:

Torna público que na deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 3 de Dezembro de 2007, foi deliberado aprovar a proposta de alterações ao Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha, e que de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra aberto Inquérito Público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*:

Para constar se passou o presente Edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, Chefe da Repartição Administrativa, Cultural e Obras do Município de Caldas da Rainha, o subscrevi.

27 de Março de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

Proposta de alterações ao Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas da Rainha

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha, conforme deliberação n.º 829 de 6 de Abril de 2005, e a Assembleia Municipal, na sua reunião de 27 de Junho de 2005, aprovaram o Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura das Caldas, na sua versão definitiva, após submissão do mesmo a inquérito público, pelo período de 30 dias úteis, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

A Câmara Municipal das Caldas da Rainha instituiu o Prémio Municipal de Arquitectura com o objectivo de promover e incentivar o exercício da arquitectura e contribuir para a valorização e salvaguarda do património do concelho e para a dignificação da imagem urbana.

Face à experiência adquirida nas edições do Prémio Municipal de Arquitectura já realizadas e no sentido de uma melhor adequação do seu regulamento aos objectivos que estiveram na sua génese, propomos as seguintes alterações:

1 — Artigo 4.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — Poderão concorrer entidades públicas ou privadas e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no Concelho das Caldas da Rainha, que tenham obtido licença ou autorização de utilização nos 2 anos anteriores ao da atribuição do prémio, quando entenderem encontrar-se nas condições do presente regulamento.»

deve ler-se:

«1 — Poderão concorrer entidades públicas ou privadas e o autor ou autores de projectos de arquitectura de obras no Concelho das Caldas da Rainha, que tenham obtido licença ou autorização de utilização, que não tenham participado nas edições anteriores do Prémio Municipal de Arquitectura, quando entenderem encontrar-se nas condições do presente regulamento.»

2 — Artigo 6.º, n.º 1, onde se lê:

«1 — O júri será constituído por:

- Vereador a designar pela Câmara Municipal.
- Um arquitecto representando a Ordem dos Arquitectos, a definir por esta instituição.
- Um arquitecto português de reputação nacional a definir pela Câmara Municipal.